



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 485, DE 2021

Altera os arts. 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar; e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever que a ação penal será pública e incondicionada nos casos de lesão corporal leve praticados no mesmo contexto.

**AUTORIA:** Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**

||||| SF/21293.54760-59

Altera os arts. 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas previstas para os crimes de lesão corporal e de ameaça, quando praticados em contexto de violência doméstica e familiar; e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para prever que a ação penal será pública e incondicionada nos casos de lesão corporal leve praticados no mesmo contexto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 129 e 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Lesão corporal**

**Art. 129.** .....

.....  
**Violência Doméstica**

§ 9º.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

.....” (NR)

**“Ameaça**

**Art. 147.** .....

.....  
**Violência Doméstica**

§ 2º Se a ameaça for praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

“Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

**Art. 2º** O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** .....

*Parágrafo único.* A ação penal será pública e incondicionada no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21293.54760-59

## JUSTIFICAÇÃO

A lei de violência doméstica e familiar contra a mulher foi aprovada no ano de 2006. Tratou-se de um marco importante no combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, chamando a atenção do público quanto aos inúmeros casos de assassinatos e lesões corporais que têm como pano de fundo o machismo arraigado dentro das famílias brasileiras.

A lei, contudo, apresenta imperfeições. Muito em decorrência do processo penal brasileiro – que só admite a prisão preventiva imediata para crimes com pena máxima maior do que quatro anos de reclusão e, nos casos de violência doméstica, quando há descumprimento de medidas protetivas de urgência anteriormente decretadas – há casos em que a prisão provisória do agressor não é possível, ainda que tenha ameaçado sua mulher, de forma séria e grave, e ainda que já a tenha agredido.

Esse projeto de lei corrige a distorção legal. Com as penas acima impostas para o crime de ameaça e lesão corporal, em contexto de violência doméstica e familiar, já será possível decretar-se imediatamente a prisão preventiva do agressor. Ademais, tivemos o cuidado de prever

expressamente, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que a ação penal será pública e incondicionada no caso de lesão corporal leve praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/21293.54760-59

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 129
- artigo 147

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- artigo 88